



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA TAMBURIL/SEARA

C.P.F. [REDAZIDA]

PERÍODO

12.07.2019 a 23.07.2019





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Sumário

ANEXOS	2
EQUIPE.....	3
DO RELATÓRIO	3
• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO	3
• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	3
• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	16
• DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTE DE TRABALHO	16
• DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E VIVÊNCIA.....	18
• DO ALICIAMENTO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL.....	20
CONCLUSÃO.....	20

Anexos

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	23
CONTRATO DE ARRENDAMENTO E NOTAS FISCAIS.....	86
TERMO DE NOTIFICAÇÃO M.P.T.....	93
INTIMAÇÃO AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO.....	98
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.....	99
TERMOS DE DECLARAÇÃO	107
TERMOS DE QUITAÇÃO.....	129





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

EQUIPE

• [REDACTED]

DO RELATÓRIO

• **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO**

NOME [REDACTED]

CPF: 351.038.256-00

CNAE: 0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS

ENDEREÇO: Fazenda Tamboril/Seara

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°55'38.0"S 46°58'29.3"W e 19°56'17.9"S 46°57'15.6"W

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 12.07.2019 a 23.07.2019

• **DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	05
Empregados em condição análoga à de escravo	05
Resgatados - total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	18
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 25.540,00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 25.540,00
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 0,00
Valor do FGTS notificado	R\$ 0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 5.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	50% das passagens pagas pelo proprietário da fazenda
Número de Autos de Infração lavrados	26
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	05
Constatado tráfico de pessoas	SIM (02)

• **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

- 1- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 2- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 4- Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

- 5- Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9- Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10- Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 11- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 12- Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 13- Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 14- Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 15- Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 16- Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 17- Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

- 18- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 19- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 20- Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 21- Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 22- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 23- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 24- Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 25- Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similitudes/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
- 26- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 12.07.2019, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

As investigações conduziram a equipe a propriedades rurais denominadas Fazenda Tamboril e Fazenda Seara, localizadas no município de Tapira, coordenadas geográficas aproximadas 19º55'38.0"S 46º58'29.3"W e 19º56'17.9"S 46º57'15.6"W, de propriedade do Sr. [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

que dedica-se à produção de carvão vegetal de eucalipto plantado, dentre outras atividades..

• **DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal iniciou-se no dia 12.07.2019, no período da manhã, com tratativas no 37º Batalhão de Polícia Militar em Araxá, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho para o município de Tapira/MG juntamente com os policiais em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado.

A partir das informações colhidas, por volta das 11:00, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia.

O local destinado à moradia dos trabalhadores desempenhando a atividade de carvoejamento era composto por duas edificações, as quais possuíam, de forma sucinta, as seguintes características:

Edificação 01: Construção de alvenaria composta de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro. O piso dos cômodos era de cimento queimado, exceto o do banheiro, era o piso do banheiro, que era azulejado. As paredes eram de tijolos e apresentavam diversas trincas.

Edificação 02: o segundo alojamento foi improvisado em meio à floresta para evitar o deslocamento diário de três quilômetros que o trabalhador tinha que percorrer a pé carregando a motosserra e outros equipamentos necessários à atividade de corte das madeiras, como combustíveis e facão.

A referida edificação foi construída com o uso de tábuas de madeira, barro e lona plástica, e estava localizada na região onde o operador de motosserra trabalhava. Era uma estrutura subdividida entre sala e quarto, na qual havia somente uma cama feita com madeira de eucalipto e um colchão.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Na edificação 01 havia algumas vidraças quebradas, parcialmente cobertas com sacas de grãos, não atendendo o objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos.



Os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. Quando não estavam no chão, estavam sobre improvisados por ripas de madeira. Os trabalhadores informaram que conseguiram os colchões abandonados em outras casas existentes na propriedade.

Ademais, o empregador não forneceu roupas de cama e cobertores aos trabalhadores, sendo que os encontrados no local pertenciam aos trabalhadores e se apresentavam bastante deteriorados. A referida situação tem como agravante as baixas temperaturas que ocorrem na região, especialmente nesta época do ano.

Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**



A água fornecida aos empregados para ingestão, banho, preparo de alimentos e lavagem de roupas e utensílios era proveniente de duas caixas d'água alimentadas por uma bomba que retirava água de um pequeno córrego em mata próxima à propriedade. Uma das caixas de cimento não possuía qualquer tipo de proteção superior, e a outra era coberta por uma tela preta com vários pontos de abertura e rasgados. Em ambas caixas existiam em seu interior mosquitos mortos e material orgânico, com aspecto esverdeado (lodo).

No alojamento de número 02, o trabalhador retirava a água para ingestão, banho e preparo das refeições de um pequeno curso d'água que passava nas proximidades da barraca.

Ademais, destaque-se que inexistia qualquer sistema de tratamento na propriedade em questão – filtro de água para ingestão, por exemplo, em ambos os alojamentos.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**



O empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. No alojamento, a cozinha onde eram preparadas as refeições não era dotada de lavatório e reservatório de coleta de lixo, e estava ligada diretamente com o alojamento, além de apresentar péssimo estado de conservação. Não havia local para a guarda e conservação dos alimentos, apenas um fogão de lenha. Já no alojamento 02, as refeições eram preparadas e conservadas ao seu aberto, em área externa ao barraco utilizado como alojamento. Ainda havia no local uma arapuca para que o trabalhador pudesse caçar alguns pequenos animais, reflexo da falta de fornecimento de alimentação pelo empregador ou mesmo de condições para que o trabalhador adquirisse alimentos.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**



As instalações sanitárias do alojamento 01 estavam sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo de vaso sanitário. As instalações elétricas dos chuveiros foram realizadas de forma precária e estavam expostas.

Já no alojamento 02, o banheiro existente era na área externa ao alojamento, feito de lona branca exclusivamente para proteger o trabalhador de correntes de vento durante o banho. A água era aquecida com o uso de lenha e o trabalhador banhava-se com o uso de balde e caneca. As necessidades fisiológicas eram realizadas na mata.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**



Ato contínuo à inspeção dos alojamentos, a equipe de fiscalização diligenciou-se à frente de trabalho na qual os empregados realizavam atividades de carvoejamento (corte e transporte de lenha, abastecimento dos fornos, montagem de cargas, etc.).

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de botas e luvas em péssimas condições, adquiridas às suas expensas.

Esta atividade expõe os obreiros a riscos ocupacionais, dentre os quais a inalação de fumaça produzida no processo de combustão da madeira, dermatites devido ao contato com a exudação da seiva da madeira, queimaduras em face a exposição e contato com o material comburente(carvão), queda de matéria prima nos membros inferiores dentre outros, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra queda de toras de madeira e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, avental, etc...

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**



A fiscalização não constatou a existência de instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, na própria plantação, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

De igual forma, o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão à sombra dos fornos ou da floresta de eucalipto, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

Registre-se ainda que os trabalhadores foram contratados sem a realização de exame médico admissional, cuja finalidade é a de verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde. Inquiridos os empregados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, houve negativa dos mesmos sobre sua disponibilização na fazenda.

Como consequência e agravante das irregularidades quanto às condições de trabalho ofertadas, cumpre registrar que no dia 04.07.2019, na frente de trabalho onde estavam instalados os fornos, ocorreu um acidente de trabalho grave, envolvendo o empregado [REDACTED], que teve o dedo médio atingido por uma tora de madeira, que prensou seu dedo em uma segunda tora, ferindo consideravelmente o referido dedo. Apesar da gravidade da situação, o empregador deixou de adotar procedimentos necessários para salvaguardar a integridade física do acidentado, tais como a condução do trabalhador ao posto de saúde, emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT para o órgão competente para fins de concessão de auxílio-acidente e assistência às vítimas por meio de custeio de despesas decorrentes de tratamento médico.

Superada a inspeção física na frente de trabalho, a fiscalização passou a tomar depoimentos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

dos trabalhadores partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Os trabalhadores foram recrutados por intermédio de [REDAZIDO] com quem o empregador firmou contrato de arrendamento de terras para exploração de madeira de eucalipto, com o objetivo de se desvencilhar das obrigações trabalhistas decorrentes da exploração econômica da sua produção em sua propriedade.

[REDAZIDO] foram recrutados no município de Sete Lagoas/MG, no dia 03 de julho de 2019. Segundo depoimentos dos mesmos, receberam proposta de trabalho para trabalharem no carvoejamento no município de Tapira/MG e foram trazidos até a propriedade rural pelo Sr. [REDAZIDO] acordaram o valor de R\$ 70,00 pela diária trabalhada, além do fornecimento de alimentação e moradia.

Ambos trabalhadores recrutados estavam laborando sem o devido registro em CTPS. Assim, restou certo que o empregador não havia anotado as CTPS no local de origem dos trabalhadores, conforme determina a legislação.

Por sua vez, [REDAZIDO] formaram ter ido à casa do Sr. [REDAZIDO] pedir emprego no dia 09 de maio de 2019, pois soube que o mesmo trabalhava com carvão. No local, avençaram a prestação laboral mediante o pagamento de R\$ 55,00, além do fornecimento de moradia e alimentação.

Por fim, [REDAZIDO] informou que já havia trabalhado com [REDAZIDO] [REDAZIDO] mas não naquela propriedade. Disse que acordou o pagamento de R\$ 8,00 por metro cúbico de eucalipto cortado, ficando às suas expensas os gastos operacionais da atividade e alimentação. A moradia seria fornecida pelo empregador.

Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades de carvoejamento, os trabalhadores relataram que iriam trabalhar de segunda-feira a sábado, e folgar aos domingos. As jornadas de trabalho começavam por volta das 07h quando os trabalhadores se deslocavam até as frentes de trabalho. A jornada se encerrava por volta das 16h, quando os trabalhadores costumavam chegar ao alojamento.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos e das frentes de trabalho amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Na oportunidade, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Para tanto, após a inspeção física no local de trabalho, a fiscalização se dirigiu até a sede da fazenda para falar com o proprietário da fazenda sobre a condição na qual os empregados se encontravam, e das medidas necessárias a serem tomadas em razão da constatação do trabalho em condição análoga à de escravo constatado pela fiscalização.

Inicialmente houve resistência do empregador em reconhecer o vínculo de emprego com os trabalhadores que laboravam em sua propriedade, e a fiscalização teve que fazer a retirada dos empregados sem que o empregador arcasse com os custos de retirada e/ou alojamento.

Neste momento, o empregador foi notificado para comparecer na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG o dia 15.07.2019 para prestar esclarecimentos à fiscalização do trabalho acerca das relações existentes com aqueles trabalhadores. Na data e hora agendada, o empregador compareceu acompanhado de um advogado e se reservou ao direito de permanecer em silêncio.

Dada a resistência por parte do empregador, a fiscalização solicitou apoio ao Ministério Público do Trabalho para que intimasse o trabalhador e que tentasse em audiência, através da celebração de Termo de Ajuste de Conduta. A Procuradoria Regional do Trabalho de Patos de Minas então intimou o empregador a comparecer em sua sede no dia 18.07.2019 por meio de Termo de notificação de nº 4.063.2019 para tentar negociar com o empregador o pagamento das verbas.

Na data agendada, o empregador compareceu acompanhado de dois advogados, e o interposto que recrutou os trabalhadores, Sr. [REDACTED] compareceu acompanhado de sua esposa. Após ouvir as partes e buscar o melhor entendimento o possível, especialmente para resguardar o direito dos empregados envolvidos, ficou acordado que a responsabilidade pela quitação das verbas ficaria solidariamente dividida entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]. Também ficou definido que o Sr. [REDACTED] iria realizar o necessário registro das CTPS dos empregados. Ficou acertado ainda o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral individual a cada um dos trabalhadores resgatados na propriedade, a serem depositados em conta aberta para este fim no prazo de 60 dias.

Para a obtenção dos valores devidos a cada trabalhador, calculou-se a média de pagamento informada nos dias trabalhados na fazenda em que foram encontrados, que serviram de base de cálculo para pagamento desde a data em que os trabalhadores saíram de suas cidades de origem até a data da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

rescisão, bem como restou definido que o acerto das verbas rescisórias ocorreria no dia 23.07.2019, às 14 horas, perante a assistência da equipe de fiscalização na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, com o pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como a emissão das guias de seguro desemprego.

Na referida data, foram assistidas pela equipe fiscal 05 (cinco) rescisões contratuais, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego.



Trabalhadores tomando ciência das verbas salariais e rescisórias a que faziam jus e recebendo guias de requerimento para seguro-desemprego

DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

• DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTES DE TRABALHO

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de botas e luvas em péssimas condições, adquiridas às suas expensas.

Esta atividade expõe os obreiros a riscos ocupacionais, dentre os quais a inalação de fumaça produzida no processo de combustão da madeira, dermatites devido ao contato com a exudação da seiva da madeira, queimaduras em face a exposição e contato com o material comburente(carvão), queda de matéria prima nos membros inferiores dentre outros, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra queda de toras de madeira e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, avental, etc...

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.



A fiscalização não constatou a existência de instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, na própria plantação, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

De igual forma, o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão à sombra dos fornos ou da floresta de eucalipto, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

Registre-se ainda que os trabalhadores foram contratados sem a realização de exame médico admissional, cuja finalidade é a de verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde. Inquiridos os empregados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, houve negativa dos mesmos sobre sua disponibilização na fazenda.

Como consequência e agravante das irregularidades quanto às condições de trabalho ofertadas, cumpre registrar que no dia 04.07.2019, na frente de trabalho onde estavam instalados os fornos, ocorreu um acidente de trabalho grave, envolvendo o empregado [REDACTED] SILVA, que teve o dedo médio atingido por uma tora de madeira, que prensou seu dedo em uma segunda tora, ferindo consideravelmente o referido dedo. Apesar da gravidade da situação, o empregador deixou de adotar procedimentos necessários para salvaguardar a integridade física do acidentado, tais como a condução do trabalhador ao posto de saúde, emissão da Comunicação de Acidente de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

Trabalho – CAT para o órgão competente para fins de concessão de auxílio-acidente e assistência às vítimas por meio de custeio de despesas decorrentes de tratamento médico.

• DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E VIVÊNCIA

Como já relatado, O local destinado à moradia dos trabalhadores desempenhando a atividade de carvoejamento era composto por duas edificações, as quais possuíam, de forma sucinta, as seguintes características:

Edificação 01: Construção de alvenaria composta de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro. O piso dos cômodos era de cimento queimado, exceto o do banheiro, era o piso do banheiro, que era azulejado. As paredes eram de tijolos e apresentavam diversas trincas.

Edificação 02: o segundo alojamento foi improvisado em meio à floresta para evitar o deslocamento diário de três quilômetros que o trabalhador tinha que percorrer a pé carregando a motosserra e outros equipamentos necessários à atividade de corte das madeiras, como combustíveis e facão.

A referida edificação foi construída com o uso de tábuas de madeira, barro e lona plástica, e estava localizada na região onde o operador de motosserra trabalhava. Era uma estrutura subdividida entre sala e quarto, na qual havia somente uma cama feita com madeira de eucalipto e um colchão.

Na edificação 01 havia algumas vidraças quebradas, parcialmente cobertas com sacas de grãos, não atendendo o objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos.

Os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. Quando não estavam no chão, estavam sobre improvisados por ripas de madeira. Os trabalhadores informaram que conseguiram os colchões abandonados em outras casas existentes na propriedade.

Ademais, o empregador não forneceu roupas de cama e cobertores aos trabalhadores, sendo que os encontrados no local pertenciam aos trabalhadores e se apresentavam bastante deteriorados. A referida situação tem como agravante as baixas temperaturas que ocorrem na região, especialmente nesta época do ano.

Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

A água fornecida aos empregados para ingestão, banho, preparo de alimentos e lavagem de roupas e utensílios era proveniente de duas caixas d'água alimentadas por uma bomba que retirava água de um pequeno córrego em mata próxima à propriedade. Uma das caixas de cimento não possuía qualquer tipo de proteção superior, e a outra era coberta por uma tela preta com vários pontos de abertura e rasgados. Em ambas caixas existiam em seu interior mosquitos mortos e material orgânico com aspecto esverdeado (lodo).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

No alojamento de número 02, o trabalhador retirava a água para ingestão, banho e preparo das refeições de um pequeno curso d'água que passava nas proximidades da barraca.

Ademais, destaque-se que inexistia qualquer sistema de tratamento na propriedade em questão – filtro de água para ingestão, por exemplo, em ambos os alojamentos.

O empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. No alojamento, a cozinha onde eram preparadas as refeições não era dotada de lavatório e reservatório de coleta de lixo, e estava ligada diretamente com o alojamento, além de apresentar péssimo estado de conservação. Não havia local para a guarda e conservação dos alimentos, apenas um fogão de lenha. Já no alojamento 02, as refeições eram preparadas e conservadas ao seu aberto, em área externa ao barraco utilizado como alojamento. Ainda havia no local uma arapuca para que o trabalhador pudesse caçar alguns pequenos animais, reflexo da falta de fornecimento de alimentação pelo empregador ou mesmo de condições para que o trabalhador adquirisse alimentos.

As instalações sanitárias do alojamento 01 estavam sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo de vaso sanitário. As instalações elétricas dos chuveiros foram realizadas de forma precária e estavam expostas.

Já no alojamento 02, o banheiro existente era na área externa ao alojamento, feito de lona branca exclusivamente para proteger o trabalhador de correntes de vento durante o banho. A água era aquecida com o uso de lenha e o trabalhador banhava-se com o uso de balde e caneca. As necessidades fisiológicas eram realizadas na mata.

O art. 6º da Instrução Normativa Nº 139, de 22.01.2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, considera que o trabalhador estará submetido a condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- (...)
- III - Condição degradante de trabalho;
- (...)

Por sua vez, o art. 7º dispõe que para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

- (...)
- III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- (...)

Pelo exposto, conclui-se que as condições de habitabilidade narradas aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

• DO ALICIAMENTO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL

Dois dos cinco trabalhadores encontrados nos alojamentos relataram terem sido recrutados em Sete Lagoas/MG, para laborarem na carvoaria. Chegaram ao local a partir de proposta de emprego feita por [REDACTED]. Segundo os trabalhadores resgatados, Sr. [REDACTED] ofereceu-lhes, quando ainda em suas cidades de origem, o emprego na fazenda fiscalizada. Foi oferecida a eles a oportunidade de trabalho, o que incluía moradia.

O aliciamento, neste caso, se apresenta com relevantes elementos de engano no que tange à oferta de oportunidade de emprego e moradia. Em relação à OPORTUNIDADE DE EMPREGO oferecida, o engano se configura quando a atividade empreendida submete o trabalhador a condições precárias de transporte e trabalho, bem como os mantém laborando sem formalização do vínculo de emprego. Quanto à MORADIA, esta correspondia, de fato, a um alojamento com absoluta ausência de condições de vivência, com riscos de adoecimento, inclusive.

Além do engano presente no aliciamento desses trabalhadores, conforme acima descrito, o autuado também recrutou esses trabalhadores sem observância das formalidades da Instrução Normativa SIT-MTE nº 90, de 28/04/2011, em relação a mobilidade de trabalhadores em território nacional.

Resta claro, portanto, que o aliciamento ocorreu com traços de ardil e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos através do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em benefício e à disposição da empresa autuada.

E por restar caracterizado que, nos locais inspecionados, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG

de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n.º 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA/MG**

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 05 (cinco) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados.

1
2
3
4
5



Uberaba, 06 de agosto de 2019.

